



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Maria do Carmo Aragão da Silva		
EMENTA: Responde consulta sobre o credenciamento de instituição para ofertar o ensino fundamental e médio na modalidade educação de jovens e adultos, no formato semipresencial.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 13768226-3	PARECER Nº 0168/2014	APROVADO EM: 12.03.2014

I - RELATÓRIO

Maria do Carmo Aragão da Silva, residente e domiciliada na Rua Maranhão, nº 544, Pan Americano, nesta capital, RG nº 98002087597-SSP-Ce e CPF nº 053.737.863-49, encaminhou consulta a este Conselho Estadual de Educação por meio do processo nº 13768226-3, sobre a possibilidade de vir a credenciar instituição para a oferta do ensino fundamental e médio na modalidade educação de jovens e adultos, para alunos trabalhadores no formato semipresencial, funcionando aos sábados ou três dias por semana.

Além deste processo, verifica-se a existência de um outro, com o mesmo número, com a mesma data de entrada no protocolo e datas diferenciadas de entrada na SEXEC deste Conselho.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

A legislação nacional e, em particular, a estadual, são bem claras quanto aos processos requeridos pelo sistema de ensino para a autorização, credenciamento e reconhecimento dos cursos a serem ofertados por instituições escolares, seja da rede privada ou pública. A LDB (Lei nº 9394/1996) estabeleceu como princípio, em seu Art. 3º, Inciso V a "coexistência de instituições públicas e privadas de ensino" no país.

Os processos de credenciamento de instituições de ensino continuam sendo normatizados, no âmbito do Estado, pela Resolução CEC nº 372/2002, complementada no que concerne aos instrumentos de gestão pela Resolução CEC nº 395/2005.

No que se refere ao reconhecimento dos Cursos, processo concomitante ao do credenciamento da instituição pretendida, também as normas acima citadas, orientam os procedimentos mais gerais a serem adotados.

Em se tratando da oferta da modalidade educação de jovens e adultos, mediada pela educação a distância, a Resolução CNE/CEB nº 03/2010 (DOE de 16/06/2010), que institui as Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos, nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para

Rua Napoleão Laureano, 500 - Fátima CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009/2011 / FAX (85)10 3101. 2004
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-mail: informatica@cec.ce.gov.br

ERB/MA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0168/2014

ingresso nos cursos de EJA; idade mínima e certificação nos exames de EJA; e Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância, orienta com clareza os requisitos que devem presidir a sua oferta. Nesse sentido, fazem-se aqui alguns destaques:

Art. 9º Os cursos de EJA desenvolvidos por meio da EAD, como reconhecimento do ambiente virtual como espaço de aprendizagem, serão restritos ao segundo segmento do Ensino Fundamental e ao Ensino Médio, com as seguintes características:

I - a duração mínima dos cursos de EJA, desenvolvidos por meio da EAD, será de **1.600 (mil e seiscentas) horas, nos Anos finais do Ensino Fundamental, e de 1.200 (mil e duzentas) horas, no Ensino Médio;**

II - a idade mínima para o desenvolvimento da EJA com **mediação da EAD** será a mesma estabelecida para a EJA presencial: **15 (quinze) anos completos para o segundo segmento do Ensino Fundamental e 18 (dezoito) anos completos para o Ensino Médio;**

III - cabe à União, em regime de cooperação com os sistemas de ensino, o estabelecimento padronizado de normas e procedimentos para os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos a distância e de credenciamento das instituições, garantindo-se sempre padrão de qualidade;

IV - os atos de **credenciamento de instituições** para a oferta de cursos a distância da Educação Básica no âmbito da unidade federada deve ficar **ao encargo dos sistemas de ensino;**

(...)

VII - a interatividade pedagógica será desenvolvida por **professores licenciados na disciplina ou atividade**, garantindo relação adequada de professores por número de estudantes;

VIII - aos estudantes serão fornecidos livros didáticos e de literatura, além de oportunidades de consulta nas bibliotecas dos polos de apoio pedagógico organizados para tal;

(...)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0168/2014

XI - será estabelecido, pelos sistemas de ensino, processo de avaliação de EJA desenvolvida por meio da EAD, no qual:

a) a avaliação da aprendizagem dos estudantes seja contínua, processual e abrangente, com autoavaliação e avaliação em grupo, **sempre presenciais**. (todos os grifos, nossos)

Por outro lado, a Resolução CEE/CEB nº 438, de 25/04/2012, que normatizou para todo o sistema estadual as Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos, dispõe que a modalidade poderá organizar-se e funcionar da seguinte forma (Art. 4º):

I – **presencial**, em que educando e professores estão disponíveis e presentes nos horários e carga horária estabelecidos pelo curso, sendo o professor um elemento fundamental na mediação do processo de aprendizagem, favorecendo uma interação e contatos de maior proximidade;

II – **semipresencial, restritos ao segundo segmento do ensino fundamental e ao ensino médio**, em que a relação ensino e aprendizagem se efetiva em diferentes espaços pedagógicos, mediados pela educação a distância, com a **avaliação em processo** e com a utilização das tecnologias da comunicação e informação;

III – **desenvolvidos por meio da Educação a Distância - EAD**, utilizando ambientes virtuais de aprendizagem, **restritos ao segundo segmento do ensino fundamental e ao ensino médio**, cujas características devem atender o disposto no art. 9º da Resolução CNE/CEB nº 03/2010.

(...)

§ 2º Será **sempre presencial a avaliação da aprendizagem** feita em cursos ministrados com a mediação da educação a distância.

Diante do exposto, responde-se à interessada nos seguintes termos:

- a modalidade de educação de jovens e adultos, nos formatos supracitados, pode ser ofertada pela iniciativa privada, desde que cumpra os requisitos estabelecidos pela legislação nacional ou estadual vigentes;

- a qualidade dessa modalidade da educação básica deve ser buscada por todas as esferas públicas ou privadas que se dispõem a ofertá-la;

Rua Napoleão Laureano, 500 - Fátima CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009/2011 / FAX (85)10 3101. 2004
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-mail: informatica@cec.ce.gov.br

EBB/DA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0168/2014

- a oferta do formato semipresencial exige de seu mantenedor cuidados especiais, por se tratar em particular do seu público – sujeitos da EJA, marcados, via de regra, por uma história de escolarização de insucessos ou mesmo por nunca terem tido a oportunidade de acessá-la; sua matriz curricular não pode representar uma mera reprodução do que se oferta para o estudante na faixa adequada; seus profissionais precisam ter uma formação condizente com uma formação pedagógica, além das habilitações específicas, que lhes permitam trabalhar com as características dos sujeitos público alvo dessa modalidade; o material didático-pedagógico precisa estar sintonizado com a proposta curricular a ser desenvolvida; entre outros aspectos;

- a semipresencialidade jamais poderá significar aligeiramento, encurtamento de carga horária e duração, mas adequação às especificidades de seu público, sem qualquer supressão de seu direito a uma escolarização de qualidade e digna de quem decidiu retomar seu processo de escolarização e de formação cidadã, objetivo maior da educação de jovens e adultos;

- o credenciamento e o reconhecimento de cursos serão concedidos por este Conselho na razão direta do cumprimento às exigências infraestruturais, técnicas e pedagógicas requeridas por este Conselho;

- a demandante fez apenas uma consulta sem apresentar concretamente uma proposta para ser examinada, impossibilitando, portanto, a emissão de um parecer mais direcionado à proposta de educação de jovens e adultos que se pretende implantar.

Salvo melhor juízo, este é o Parecer.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 12 de março de 2014.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE

Rua Napoleão Laureano, 500 - Fátima CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009/2011 / FAX (85)10 3101. 2004
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-mail: informatica@cec.ce.gov.br